



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira  
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta  
Diretor: Flávio Monacci

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 275

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva  
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio  
— Caetano Norival Altoé

REDADORES: — Helio Rubens Meneguelo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen  
— Marcos Antonio Lourencette

24 de abril de 1993

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

COMBUSTÍVEL — ÓLEO DIESEL — ADQUIRIDO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA CONSUMO FINAL — OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE CONSTITUCIONAL — ICMS INEXIGÍVEL — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

rença entre a alíquota interna e a interestadual”.

#### RELATÓRIO

Este o relatório.

1. O contribuinte foi autuado, com exigência de imposto, sob alegação de ter adquirido de outro Estado, óleo diesel para uso e/ou consumo, sem ter escriturado o livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do art. 62 do Dec. n. 29.855/89.

#### VOTO

O art. 62 do Dec. n. 29.855/89, que à época dos fatos (março a julho de 1989) estava vigente e que dá sustentação à imputação fiscal, está atualmente incorporado ao Regulamento do ICMS, como artigo 104.

2. O trabalho fiscal foi mantido em primeira instância, sob o fundamento de que o fato gerador, de mercadoria oriunda de outro Estado destinada a consumo ou a ativo fixo, ocorre no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte.

Ele fixa a base de cálculo e a forma de pagamento do diferencial de alíquota relativo às operações interestaduais com mercadorias destinadas a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado no Estado do adquirente. Deve ser aplicado em consonância com a norma que direciona a matéria inserida no inc. VIII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal no sentido de que “cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à dife-

3. Em sua defesa, a recorrente, tanto em sua peça inicial, como no recurso, invoca a imunidade inserida no art. 155, X, “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo.

Como se sabe, tal dispositivo constitucional derivou de acordo político para repartição de receitas entre os Estados e, como tal, não criou base de cálculo nova para o ICMS, devendo ser entendido como decorrência de um único fato gerador, no caso, a saída da mercadoria no Estado de origem.

Evidentemente, tal saída há de ser tributada porque, se não o for, não haverá diferença alguma a ser recolhida ao Estado de destino.

No caso destes autos, o produto óleo diesel está amparado pela não-incidência qualificada, constante na alínea “a” do inc. X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, quando da sua saída do Estado remetente.

Essa imunidade constitucional inibe o fisco paulista na exigência do imposto do estabelecimento adquirente, a título de diferença de alíquota, como consta da imputação.